



AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP no 90001/2024 - SEAPE-DF

R.N.L. TRADE AND FACILITIES LTDA, com sede na cidade de Luziânia - GO, à BR 040 – KM 19,5 – Qd 32 – Lts 23/25 – Parque Alvorada I, inscrito no CNPJ nº060437860001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr ITAGIBA RIBEIRO MOURA, portador(a) da Carteira de Identidade no 761861 SSP DF e do CPF no 319990691-53, vem, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

1. SÍNTESE DOS FATOS

No Pregão Eletrônico SRP – PE 06/2023 SEAPE-DF promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, apresentou-se as especificação dos ITENS 2 e 3.

O referido ITEM foi arrematado pela empresa YELLUX INDUSTRIA DE COSMÉTICOS. Ocorre que foram observados inconsistências que devem levar à desclassificação da referida licitante.

Conforme comprovaremos adiante, a arrematante deverá ser inabilitada.

2. DO ENVIO IRREGULAR DA DOCUMENTAÇÃO PELA EMPRESA YELLUX

Após o início do solene julgamento de propostas, a ilustre Srta. Pregoeira convocou todos os distinguidos licitantes vitoriosos dos 32 itens para que comprovassem, dentro do prazo consabido de 2 horas, a exequibilidade do valor ofertado em lances durante o cerimonial pregão. Dentre os 32 itens, a pregoeira dedicou especial atenção aos produtos que experimentaram expressiva redução de preço em relação ao ano anterior, sendo o sabonete (itens 2 e 3) um deles, conforme os valores praticados durante a fase de lances do pregão.

Ao ser chamada (sendo a data limite para o envio de documentação até 12h38m), a venerável empresa YELLUX remeteu, regularmente dentro do prazo estipulado, algumas notas fiscais e atestados de capacidade técnica, onde se constatou a venda do produto em sua versão de 1000ml ao preço de 6,54 para a rede de atacados DIA A DIA, encerrando, assim, a possibilidade de envio de mais documentações via sistema.

Posteriormente ao envio, a licitante foi interpelada via chat pela pregoeira, indagando sobre a documentação apresentada, visto que as notas fiscais não corroboram com o valor ofertado no pregão. A pregoeira concedeu nova oportunidade de prazo à licitante para o envio de documentação que comprovasse a exequibilidade do lance, mantendo o prazo inicial de 12h38m.

Enquanto o prazo escoava, a licitante questionou qual seria a documentação suficiente para comprovar a exequibilidade e o prazo de 12h38 chegou a seu termo SEM O ENVIO DE QUALQUER ANEXO. Tal descumprimento por si só já acarretaria em desclassificação da empresa YELLUX.

Após sanados os questionamentos, onde a Srta. Pregoeira esclarece que o envio de uma planilha de composição de custos seria suficiente para a comprovação da exequibilidade, a licitante, às 12h50 (após findo o prazo concedido DUAS VEZES) solicita: "Iremos providenciar a planilha. Solicito mais tempo para o envio".

Conforme consta do edital:

"6.21.7. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.21.8. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, ANTES DE FINDO O PRAZO."

Razão pela qual, diante da irregularidade, e adequados aos termos supracitados, a medida da mais pura justiça, é a desclassificação da empresa YELLUX, pelos motivos e fundamentos expostos.

3. DA IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS ENVIADOS INTEMPESTIVAMENTE

Na meticulosa análise da planilha enviada pela YELLUX, são apresentados diversos custos que a empresa alega incorrer para a entrega dos sabonetes.

De modo peculiar, é destacado um custo intitulado "Imposto Sobre Fabricação", junto de diversos outros custos que caracterizam e indicam que a licitante seria a FABRICANTE do produto. Tais custos tornam dúbio o entendimento de quem seria a empresa fabricante do item que a licitante intenciona fornecer, visto que o rótulo enviado em anexo pela licitante, pertence a um produto fabricado e registrado pela empresa LANZY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, de CNPJ 08.384.816/0001-78. Diante da dúvida de qual seria a empresa fabricante, apresentaremos motivos pelos quais a referida participante deve ser desclassificada, usando-se de dois cenários: sendo a licitante fabricante, ou sendo a licitante revendedora.

3.1. SENDO A LICITANTE FABRICANTE

3.1.1. DA INOBSERVÂNCIA DE PRODUTO REGISTRADO

Sendo a licitante fabricante, não se observa nas consultas oficiais da ANVISA, nenhum cosmético próprio para banho registrado no CNPJ da suposta fabricante YELLUX, resultando em descumprimento da especificação do edital que exige registro no órgão regulador ANVISA: "SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO, para todos os tipos de pele, com pigmentação

transparente, frasco com 500 ml, em embalagem transparente que permita visualização do líquido no interior, com tampa (não serão aceitas embalagens com bico dosador) contendo em sua embalagem número do lote, data de fabricação e prazo de validade mínimo: 12 meses contados do recebimento. Deve possuir registro no Ministério da Saúde.". Por não obter registro de produto que cumpra tal requisição junto ao Ministério da Saúde, a licitante deverá ser inabilitada.

3.1.2. DOS IMPOSTOS COMO FABRICANTE

Sendo a licitante fabricante, e tendo informado na planilha anexada 9.65% de "Impostos de Fabricação", comprova-se a inexecutabilidade do lance ao observar que a licitante deixa de informar na planilha os seguintes impostos que são de obrigação de qualquer fabricante que fature notas fiscais no NCM 3401.20.90 (ou qualquer outro referente a cosméticos) dentro do Distrito Federal: ICMS = 18%; IPI = 3.25% (FONTE: CONSULTA PÚBLICA RECEITA FEDERAL). Não obstante o fato de ter ocultado tal informação na planilha, o que já seria motivo suficiente para a desclassificação, a licitante informa 14.35% de lucro e a somatória dos impostos que não foram incluídos resultam em 21.35%, comprovando a inexecutabilidade do lance, motivo pelo qual a licitante deverá ser inabilitada.

3.1.3. DOS CUSTOS DOS INSUMOS

Sendo a licitante fabricante, e levando em consideração os custos de insumos para a fabricação do produto, que estão em completa desconformidade com os valores praticados no mercado, tais como "Frasco 500ml (R\$0,19)"; "Tampa dosadora para Frasco (R\$0,06)"; "Caixa para embalagem/transporte (R\$0,16)"; "Rótulo de Identificação (R\$0,02)", solicita-se a desclassificação da licitante ou ao menos que se prove os custos através de notas fiscais de compras desses insumos nos preços informados, anteriores à data do pregão.

3.1.4. DO RÓTULO ENVIADO

Sendo a licitante fabricante, é de suficiente motivo para a inabilitação o fato de ter enviado rótulo de um produto ao qual não intenciona entregar (produzido pela LANZY INDÚSTRIA). Este fato por si só causa incerteza ao SEAPE quanto ao produto que será entregue e a sua regularidade frente aos órgãos reguladores como ANVISA e Ministério da Saúde.

3.2 SENDO A LICITANTE REVENDEDORA

3.2.1. DA PLANILHA ENVIADA

Sendo a licitante uma revendedora, é de suficiente motivo para a inabilitação o fato de ter enviado planilha de composição de custos referente aos custos de FABRICAÇÃO, tais como: rótulo, frasco, tampa, envasamento. Tais custos caracterizam os custos da empresa fabricante e por si só não comprovam a exequibilidade da proposta apresentada.

3.2.2. DA COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS DE REVENDEDORA

Sendo a licitante uma revendedora, torna-se óbvia a necessidade de informe dos custos de COMPRA do produto na planilha de composição de custos, visto que revende. A ausência dessa informação na planilha por si só evidência a incapacidade da referida planilha em comprovar a exequibilidade do lance enviado. Diante da irregularidade, fica evidente a necessidade de inabilitação da licitante, não tendo comprovado seus reais custos, seja através da planilha ou através de notas fiscais de compra emitidas pela fabricante (LANZY INDUSTRIA) à licitante (YELLUX).

3.2.3. DOS IMPOSTOS COMO REVENDEDOR

Sendo a licitante uma revendedora, e considerando que todos os custos estão de acordo com a regularidade, ainda sim a empresa não informa outros impostos que são de obrigação de qualquer revendedor que fature notas fiscais a consumidores finais no NCM 3401.20.90 (ou qualquer outro referente a cosméticos) dentro do Distrito Federal: ICMS = 20% sendo a

empresa Lucro Real ou Lucro Presumido (Regime Normal) ou ICMS = 12% sendo a empresa do Simples Nacional (FONTE: CONSULTA PÚBLICA RECEITA FEDERAL). Não obstante o fato de ter ocultado tal informação na planilha, o que já seria motivo suficiente para a desclassificação, tendo a licitante informado 14.35% de lucro, e adicionando-se os impostos informados que não foram devidamente elencados pela licitante, torna-se inexequível o lance ofertado, motivo pelo qual sua proposta deverá ser desclassificada.

3.2.4. DOS CUSTOS INFORMADOS

Sendo a licitante uma revendedora, e tendo informado na planilha custos que levam a entender serem de origem da fabricante LANZY INDÚSTRIA (custos de frascos, rótulos, tampas, envasamento, etc.), fica evidente que os valores informados são na verdade os custos de venda e margem de lucro da própria LANZY. Sendo estes custos e margem de lucro referentes à fabricante LANZY, fica evidente a inexequibilidade, visto que é impossível que a licitante adquira os produtos ao preço de R\$2,22 e os revenda ao SEAPE pelo mesmo valor. Pela inexequibilidade evidente, deverá a proposta ser inabilitada.

4. CONCLUSÃO

Deveria a empresa YELLUX ser desclassificada por todos os fundamentos esposados na presente, que é o que se requer com o presente recurso, pela medida de maior justiça.

Pede deferimento.

Termos que espera mercê.

ITA JUSTITIA SPERAT

Brasília, 24 de abril de 2024.



RNL TRADE AND FACILITIES LTDA.